



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

PARECER JURÍDICO PRÉVIO ACERCA DA MINUTA CONTRATUAL

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS.

ASSUNTO: LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL – DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2026.

(LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024)

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

Art. 8º. A elaboração de Parecer Jurídico deverá respeitar as prerrogativas insertas no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sendo dispensado nas hipóteses elencadas no §5º do artigo citado, especialmente para os casos compreendidos como de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata ou em se tratando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato padronizados pelo órgão de Assessoria Jurídica do Município; além das diretrizes inseridas no Decreto Municipal nº 3.786/2023.

Art. 11. As minutas de contrato deverão, sempre que possível, obedecer às minutas padrões disponibilizadas pela Administração Pública Municipal, visando a padronização das cláusulas em toda Administração.

Conforme Parecer anexo aos autos, houve aferição oportuna e opinativa, encaminhada à douta apreciação superior para ciência e eventual deliberação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Despacho 14- 1.168/2026
Encaminhado 05/03/2026 10:06
Checagem Proces...

Waldiro N. [AJUR]
Assessor Jurídico
Coordenador do Município
SAD - GERCOM - G...

Segue o Parecer.
Prossigam.

Em que pese o Assessor Jurídico subscritor compreender que a regra do art. 74, III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, também poderá ser utilizada, considerada a peculiaridade da contratação; iremos ratificar o instrumento na redação do art. 74, I, §1º da Lei citada.

Waldiro de Campos Gouvêa Neto
Assessor Jurídico Coordenador do Município.
Portarias nº 019/2025 e nº 494/2025.
"Não é preciso ter os olhos abertos para ver o Sol, nem é preciso ter ouvidos afiados para ouvir o Trovão. Para ser vitorioso, você precisa ver o que não está visível. [1]"
[1] A Arte da Guerra – Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell – 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010. [1].

Anexos (1) Em lista | Em galeria Tabela
05_03_2026_Inexg_74_I_e_III_JusBrasil_Decreto_3_901.pdf (2,35 MB) 0 downloads

Prosseguindo, passo à análise da minuta Contratual/Ata, alicerçada nos termos do art. 53 da NLLC.

Os modelos possuem aprovação prévia da AGU, em parceria com a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, à luz do art. 19, IV da referida Lei, devidamente modificados para a realidade do ente público municipal, nos termos do art. 25, §1º da NLLC.

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133>

gov.br Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade Entrar com o gov.br

Advocacia-Geral da União

O que você procura?

> Composição > Consultoria-Geral da União > cgu > modelos > Modelos de Licitações e Contratos > Modelos da Lei 14.133/21

Modelos da Lei 14.133/21

Analisando a minuta contratual/Ata, em atenção ao teor dos arts. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 3.788/2023, observa-se que as cláusulas estabelecidas contemplam os requisitos necessários elencados no art. 92, dos quais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

destaco: objeto, o regime e a forma de execução, fiscalização, da execução propriamente dita (especificidades quanto a execução/realização do serviço – Cláusulas Primeira, Quarta e Sétima), responsabilidades, obrigações da contratante e da contratada, valor e forma de pagamento (consideradas às suas especificidades), bem como as sanções pelo inadimplemento; além de outras cláusulas consideradas indispensáveis, conforme preconiza o art. 92, distribuídas no corpo do texto.

ENTENDO QUE A MULTA ELECADA SE MOSTRA ADEQUADA, ASSIM COMO A PRERROGATIVA DECORRENTE DO ART. 107 DA NLLC.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES (arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021)

10.1 Consideradas as prerrogativas administrativas, provenientes do Título III, Capítulo IV (art. 104 – Das Prerrogativas da Administração), vide Lei nº 14.133/2021, o (a) contratante, garantida a prévia defesa, poderá aplicar à contratada as seguintes sanções:

CLÁUSULA OITAVA - DA PRORROGAÇÃO

8.1 Este Contrato poderá ser prorrogado sucessivamente mediante acordo entre as partes, observado o art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, respeitada a vigência máxima decenal.

Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU

Conceito e Noções Gerais

Contrato administrativo, de acordo com a Lei no 8.666/1993, e todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Regulam-se os contratos pelas respectivas cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público. Na falta desses dispositivos, regem-se pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado.

Após concluído o processo licitatório ou os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Administração adotará as providências necessárias para celebração do contrato correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

No contrato devem estar estabelecidas com clareza e precisão as cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular.

Essas disposições devem estar em harmonia com os termos da proposta vencedora, com o ato convocatório da licitação ou com a autorização para contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Contratos celebrados entre a Administração e particulares são diferentes daqueles firmados no âmbito do direito privado. Isso ocorre porque nos contratos celebrados entre particulares vale como regra a disponibilidade da vontade, enquanto que naqueles em que a Administração é parte deve existir a constante busca pela plena realização do interesse público.

Essa distinção faz com que as partes do contrato administrativo não sejam colocadas em situação de igualdade. A Administração assume posição de supremacia e pode, por exemplo, modificar ou rescindir unilateralmente o contrato e impor sanções ao particular.

Prevalece no contrato administrativo o interesse da coletividade sobre o particular. Essa superioridade, no entanto, não permite que a Administração ao impor vontade própria ignore direitos do particular que com ela contrata. A Administração tem o dever de zelar pela justiça.

Não pode ser celebrado contrato com pessoas estranhas ao procedimento de licitação ou de contratação direta, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito”.

PROSSEGUINDO, ENFATIZO QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE EVENTUAL SUBCONTRATAÇÃO.

Despacho 21- 918/2024

Respondido 31/07/2024 09:54

 Waldirio N. Assessor Jurídico

Envolvidos internos acompanhando

Prezados(as),

Diante da peculiaridade da contratação, em atenção ao Parecer Jurídico anexo, enfatizo quanto a impossibilidade de subcontratação. Atendem-se.

Acórdão - TCU

[Acórdão 275/2010-Primeira Câmara](#)

Enunciado

A contratação direta de serviços técnicos especializados não admite a subcontratação do objeto.

Waldirio de Campos Gouvêa Neto
Assessor Jurídico do Município.

Portaria nº 458/2016 - Substituída Pela Portaria nº 086/2021.

"Seja extremamente sutil, tão sutil que ninguém possa achar qualquer rastro. Seja extremamente misterioso, tão misterioso que ninguém possa ouvir qualquer informação. Se um general puder agir assim, então, poderá celebrar o destino do inimigo em suas próprias mãos. [1]"

[1] A Arte da Guerra – Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell – 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010. [1].



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

CONCLUSÃO -

Portanto, após análise dos atos praticados até a presente data, desde que seguidas as orientações do Parecerista Subscritor, provenientes do Proc. Adm. Virtual nº 1.168/2026, é que a autoridade competente poderá opinar pela regularidade da Minuta Contratual, HAJA VISTA CONTEMPLAR AS PRERROGATIVAS LEGAIS COMPREENDIDAS COMO NECESSÁRIAS, atinentes ao controle prévio de legalidade, nos termos do Decreto nº 3.901/2024, Decreto nº 3.788/2023, arts. 53 e 92 da Lei nº 14.133/2021, além do Decreto nº 11.462/2023, art. 16.

Proc. Administrativo 1.168/2026 Recebido

Marcadores: Para Dr. Neto | x EM ANÁLISE | x

Situação geral : Recebido

Reitero quanto a necessidade do Fiscal do Contrato em verificar minuciosamente a sua execução, relatando qualquer eventual irregularidade ou inexecução, nos termos do Decreto Municipal nº 3.791/2023, Lei nº 8.078/90 e Lei nº 10.406/2002.

DECRETO Nº 3.791, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

“Dispõe sobre a gestão e a fiscalização de contratos e atas de registro de preços celebrados pelos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal, bem como quanto ao recebimento do objeto contratual/ata de registro de preços, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e consequente deliberação. **Não se esqueçam de procederem nos moldes do art. 94, II da NLLC, atrelado às prerrogativas do Decreto Municipal nº 3.901/2024, art. 4º, VIII e §1º.**

Chapadão do Sul - MS, 11 de março de 2026.

É O PARECER, S.M.J.

Waldo de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025

Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025

Assessor Jurídico Coordenador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9142-2618-956F-0E59

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 11/03/2026 13:59:14 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/9142-2618-956F-0E59>